

4 — A presente directriz, aliás como qualquer outra directriz, aplica-se exclusivamente dentro do normativo contabilístico nacional para as entidades sujeitas ao POC.

II — *Destinatários das demonstrações financeiras e necessidades de informação.* — 5 — Os destinatários das demonstrações financeiras, referidos no n.º 3.1 do POC, usam-nas para satisfazerem as suas diferentes necessidades de informação.

6 — No entanto, os utentes têm interesses coincidentes e conflituantes. Para ir de encontro a essa situação, as entidades preparam um conjunto de demonstrações financeiras de finalidades gerais.

III — *Objectivos das demonstrações financeiras.* — 7 — Os objectivos das demonstrações financeiras são os de proporcionar, de forma verdadeira e apropriada, informações acerca da posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa de uma entidade, que sejam úteis ao vasto conjunto de utentes para a tomada de decisões.

8 — Na preparação das demonstrações financeiras, sob a responsabilidade da gerência das entidades, os contabilistas, como outros profissionais envolvidos em qualquer processo de comunicação, são confrontados com potenciais riscos de má interpretação, inexactidão, ambiguidade ou preconceitos.

9 — A fim de se minimizarem estes riscos e se apresentarem demonstrações financeiras que possam ser razoavelmente comparadas no tempo (entre períodos contabilísticos passados ou futuros) ou no espaço (entre entidades nacionais ou mesmo internacionais), a CNC tem vindo a desenvolver uma estrutura de relato financeiro e normas e procedimentos contabilísticos que sejam de aceitação geral.

IV — *Princípios contabilísticos geralmente aceites no normativo contabilístico nacional.* — 10 — Os profissionais da contabilidade e os membros da comunidade económica têm vindo a reconhecer a necessidade da existência de princípios, normas e procedimentos que sejam de aplicação generalizada, apesar dos debates e críticas que suscitarem.

11 — Se bem que a CNC atenda ao vasto espectro dos organismos nela representados, baseia a normalização em pesquisa fundamentada e numa perspectiva conceptual sustentada na realidade económica. Os esforços para estabelecer essa estrutura conceptual, que actue como orientação geral, conduzem à adopção de um corpo comum de princípios, normas e procedimentos entendidos como os princípios contabilísticos geralmente aceites no normativo contabilístico nacional.

12 — A expressão «geralmente aceites» significa que um organismo contabilístico normalizador, com autoridade e de larga representatividade, estabeleceu um princípio contabilístico numa dada área ou aceitou como apropriado determinado procedimento ou prática, atendendo à sua aplicação generalizada e ao seu enquadramento na estrutura conceptual e num dado ambiente normativo.

13 — Assim, a CNC, ao privilegiar uma perspectiva conceptual de substância económica para o relato financeiro, considera que a adopção dos princípios contabilísticos geralmente aceites no normativo contabilístico nacional se deve subordinar, em primeiro lugar, ao POC e às directrizes contabilísticas e respectivas interpretações técnicas, e, supletivamente, pela ordem indicada, às:

- 1.º Normas Internacionais de Contabilidade, adoptadas ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho;
- 2.º Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC-IFRIC.

14 — Embora não possam ser consideradas de aplicação generalizada, as respostas interpretativas dadas pela CNC são válidas para a entidade e para a situação concreta.

V — *Eficácia.* — 15 — Esta directriz contabilística substitui a directriz contabilística n.º 18, «Objectivos das demonstrações financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceites», emitida em 18 de Dezembro de 1996, e torna-se eficaz na data da sua publicação no *Diário da República*.

(Aprovado pelo conselho geral da Comissão de Normalização Contabilística na sua reunião de 22 de Junho de 2005.)

22 de Junho de 2005. — O Presidente, *António Domingos Henrique Coelho Garcia*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho n.º 20 290/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º e da alínea a) do artigo 52.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, delego no subdirector-geral, Dr. João Martins, e no director dos Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais, Dr. Carlos Manuel da Silva Broega, a competência para a aplicação da coima reduzida prevista no artigo 30.º conjugado com a alínea p) do n.º 2

do artigo 109.º do RGIT e com o n.º 12 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, nas situações de entrega do manifesto das bebidas espirituosas em violação do prazo fixado na portaria n.º 426-A/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 2005.

6 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Silva Laço*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8263/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos do concurso interno de acesso limitado para a categoria de inspector tributário assessor (grau 6), da carreira de inspecção tributária, do GAT, do quadro de pessoal da DGCI, aberto por aviso divulgado em 5 de Dezembro de 2003, que, por despacho de 7 de Setembro de 2005 do director-geral dos Impostos, foi homologada a lista de classificação final que se encontra afixada nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, da homologação cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no prazo de 10 dias úteis a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 — O processo de concurso encontra-se disponível para consulta dos interessados na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

13 de Setembro de 2005. — Pelo Director de Serviços, o Chefe de Divisão de Recrutamento e Selecção, *Carlos Martins*.

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho (extracto) n.º 20 291/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005:

Licenciados Célia Maria Galvão da Silva, Joaquim José Miranda Sarmiento, Maria da Conceição Oliveira Pires Gaiolas, Sónia Alexandra Henriques Martins Carinhas, Maria Antónia Fernandes Gonçalves Rodrigues Minga de Barros e Nélia Maria Luciano dos Santos — nomeados, precedendo concurso interno, em comissão de serviço extraordinária para o exercício de estágio visando o ingresso na categoria de técnico superior de orçamento e conta (área económica) do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, em face do estabelecido no mapa iv anexo ao Decreto-Lei n.º 420/99, de 21 de Outubro, sendo posicionados no escalão 1, índice 370. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís Morais Sarmiento*.

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso (extracto) n.º 8264/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se publica que, durante o ano económico de 2006, os valores mensais destinados ao pagamento dos vencimentos e subsídios referentes aos vários ministérios não poderão sair da Tesouraria Central do Estado antes das datas abaixo indicadas:

Dia 20:

Presidência do Conselho de Ministros;
Ministério das Finanças e da Administração Pública;
Ministério da Defesa Nacional;
Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Dia 21:

Ministério da Administração Interna;
Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
Ministério da Justiça;
Ministério da Saúde.

Dia 22:

Ministério da Economia e da Inovação.

Dia 23:

Ministério da Educação;
Ministério da Cultura;

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das
Pescas.

O presente aviso abrange igualmente os organismos e serviços com autonomia administrativa e financeira, que não poderão processar as respectivas autorizações de pagamento para datas anteriores às previstas no presente aviso.

No caso de alguns dos dias indicados coincidirem com sábado, domingo ou feriado, os pagamentos em causa passam para o dia útil imediatamente anterior.

É proibida, em qualquer situação, a antecipação do pagamento de vencimentos e subsídios.

O pagamento aos fornecedores efectuar-se-á em todos os dias úteis do mês.

8 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Emílio Castel-Branco*.

Despacho (extracto) n.º 20 292/2005 (2.ª série). — Relativamente às competências que em mim foram subdelegadas pelo n.º 1 do despacho n.º 16 773/2005 (2.ª série), de 18 de Julho, da Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005, e ao abrigo da autorização contida no n.º 4 do mesmo despacho, ratifico os actos praticados pela directora do Gabinete de Gestão de Tesouraria, licenciada Maria Leonor de Gouveia Ferreira da Cunha Metelo de Carvalho, e pela directora de Contas do Tesouro, licenciada Maria de Fátima Almeida Amaral Nepomuceno Silva, no âmbito das matérias compreendidas nas alíneas a) e b), referentes a processos relacionados com os serviços sob a respectiva coordenação, e d), do mesmo despacho, no período compreendido entre 24 de Março e 22 de Julho de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Emílio Castel-Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 963/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, que estabelece o regime de arrendamento rural, compete aos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, as tabelas de rendas máximas nacionais.

A última revisão das mesmas foi publicada em 2002, através da Portaria n.º 186/2002, de 4 de Março, que actualizou os valores anteriormente fixados pela Portaria n.º 151/96, de 14 de Maio, com base na variação do índice de preços no consumidor entre 1996 e 1999.

Decorridos que são mais de três anos, urge rever as tabelas actualmente em vigor, pelo que se procede à actualização dos valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural com base na variação do índice de preços no consumidor, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística, entre 1999 e 2004 (17,46 %).

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

4.º É revogada a Portaria n.º 186/2002, de 4 de Março.

25 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Tabela dos valores máximos das rendas (euros por hectare) dos contratos de arrendamento rural

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A	155,73	129,78	133,02	66,84	79,38	(b) 117,45
Solos da classe B	129,78	97,33	101,23	56,46	48,34	(b) 117,45
Solos da classe C	48,67	32,44	35,04	35,69	35,69	(b) 59,25
Solos da classe D				16,87	16,87	6,16
Solos da classe E (pastagens) (d)				7,79	7,79	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I	379,60	272,53	314,71	311,46	454,22	(e)
Solos da classe II	295,89	201,15	269,29	266,04	292	275,78
Solos da classe III/IV	212,19	142,75	152,49	155,09	217,38	174,87
Arroz (f)			206,89		267,07	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I	(g) 973,32	311,46	(h) 640,77	389,33	654,07	737,71
Solos da classe II	493,15			259,55	415,28	478,87
Vinha	(i) 0,26	(i) 686,19 (l) 160,60	(m) 184,61	142,75	(n) 292 (o) 120,05	149,89
Vinha de uva de mesa				64,89	412,04	417,88
Olival de 1.ª		91,81	50,29	32,44	47,37	
Olival de 2.ª		45,94	25,18	16,23	23,69	
Olival de 3.ª		22,97	13,09	0,52	11,87	
Oliveiras dispersas	(p) 0,65	(p) 0,65	(p) 0,65	(p) 0,52		(p) 0,31
Sobcoberto de olival:						
Solos da classe B				25,31	25,31	
Solos da classe C				10,06	10,06	
Solos da classe D				6,81	6,81	
Amendoal		67,16				
Pomares:						
Citrinos	(p) 2,14	435,40	(p) 2,11		536,63	564,52
Pomóideas (q)		443,19	616,44	672,86	536,63	
Prunóideas (r)				778,66	940,87	886,69